



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11610.002973/2007-04
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.726 – 3ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente EDP SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (BANDEIRANTE ENERGIA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DCOMP. RETIFICAÇÃO. SISTEMA PER/DCOMP.
OBRIGATORIEDADE.

A retificação de Dcomp regularmente apresentada/transmitida, obrigatoriamente, deverá ser efetuada por meio da utilização do programa PER/DCOMP, caso contrário a compensação será considerada não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3302-002.809, de 10/12/2014, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. nos termos da seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2002

A retificação de DCOMP deverá ser efetuada por meio da utilização do programa PER/DCOMP, de acordo com as normas estatuídas pela IN SRF nº 600/2005, sem a qual a compensação informada será considerada como não declarada."

Intimado desse acórdão, o contribuinte apresentou embargos de declaração, alegando omissão e contradição.

Por meio do despacho às fls. 334-e/338-e, os embargos foram analisados e rejeitados pelo Presidente da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara.

Irresignado, apresentou recurso especial suscitando divergência, em relação às seguintes matérias: a) impossibilidade de Alteração do Critério Jurídico; b) validade da compensação não formalizada por meio do programa PER/DCOMP; c) compensação "Não Declarada" – ausência de confissão de dívida; e, d) extinção do débito em razão da homologação tácita, alegando, em síntese, quanto à matéria do item "a", *"que não compete à Autoridade Julgadora a adoção de critérios novos para a manutenção do lançamento, em respeito ao artigo 146 do Código Tributário Nacional"*; ao item "b", que em face do princípio da verdade material a declaração apresentada em papel deve ser considerada válida e não impede o colegiado de apreciá-la; ao item "c", a Dcomp considerada não declarada não serve para constituir e exigir o crédito tributário nela declarado; e, "d", houve a extinção dos débitos declarados pela homologação tácita da Dcomp.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 508-e/513-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte apenas e tão somente, quanto à matéria do b) validade da compensação não formalizada por meio do programa PER/DCOMP.

Não houve interposição de Agravo.

Intimada do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo o seu não conhecimento, por falta de similitude entre a matéria decidida na Câmara Baixa e a dos paradigmas e ainda por não ter indicado a legislação cuja interpretação é controvertida, e, se superada essa preliminar, no mérito, requereu a manutenção do acórdão recorrido pelos fundamentos do voto vencedor.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Ao contrário do entendimento da Fazenda Nacional, os acórdãos paradigmas apresentados, nºs 3301-003.164 e 3301-00.648, cujas ementas foram reproduzidas, às fls. 510-e, do despacho de admissibilidade, tratam da mesma matéria em discussão no recurso especial do contribuinte, validade da Dcomp apresentada em papel, sem a utilização do Programa PER/DCOMP.

Assim, o recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A retificação da DCOMP está regulada pela IN-SRF nº 600/2005, que assim dispõe:

"Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação."

Conforme demonstrado nos autos, o valor de débito da Dcomp 38301.45036.130204.1.3.047078 foi de R\$2.088.705,62; já o da Dcomp 13618.42318.210906.1.7.040400, não admitida, foi de R\$2.768.585,03.

A vedação de retificação justifica-se porque à data de valoração da compensação na retificadora é a data da original transmitida, e por isso o débito compensado não pode ser alterado sob pena de se considerar a nova Dcomp como original e nova data de valoração, consoante o art. 61 da IN SRF nº 600/2005, que assim dispõe:

"Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original."

Ressalte-se que o despacho decisório informou que a Dcomp 38301.45036.130204.1.3.047078 permaneceu ativa, em tratamento manual neste processo.

Em 30/03/2007, a recorrente protocolou, em papel, Declaração de Compensação declarando crédito de R\$2.021.750,42 (DARF de R\$4.185.291,43 de Cofins de 12/2001) compensando débito de Cofins de 11/2003 no valor de R\$2.768.585,03, informando que se tratava de declaração retificadora e a Dcomp retificada como sendo 13618.42318.210906.1.7.040400, e ainda que esta Dcomp fora transmitida, de forma equivocada, como retificadora, quando deveria ser original. Esta declaração em papel foi considerada não declarada por Despacho Decisório, intimado à ciência em 13/11/2007.

A Dcomp em papel foi apresentada na data de 30/03/2007, posterior ao despacho decisório que não admitiu a Dcomp 13618.42318.210906.1.7.040400, apresentada em 28/02/2007, o que, por si só, impediria qualquer possibilidade de retificação, a teor dos artigos 56 e 57 da IN SRF nº 600/2005.

*"Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, **nas hipóteses em que admitida**, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

*Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação **apresentados em formulário (papel)**, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.*

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

(...),

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Portanto, não havia amparo legal para o contribuinte retificar a Dcomp 13618.42318.210906.1.7.040400, seja eletronicamente, seja em papel.

Ainda, como reforço na motivação desse voto, tomo a liberdade de adotar excerto do voto vencedor do Conselheiro Paulo Guilherme Déroulede, reproduzido a seguir:

"Inicialmente, analisa-se o equívoco alegado pela recorrente. Este processo abrange três DCOMPs, duas eletrônicas e uma entregue em papel, cujos créditos se referem à Cofins de 12/2001 e cujos débitos se referem a Cofins de 11/2003.

A recorrente alega que queria informar a DCOMP 13618.42318.210906.1.7.040400 como original. Entretanto, não é isso que depreende-se dos dados informados na própria DCOMP, nem na DCTF relativa ao débito de 11/2003.

Verifica-se que a Cofins de 11/2003 declarada em DCTF foi de R\$ 6.505.113,95, com as seguintes extinções:

DARFs

30/11/2003 02.302.100/000106 2172 15/12/2003 9,66 9

30/11/2003 02.302.100/000106 2172 15/12/2003 239.705,81

30/11/2003 02.302.100/000106 2172 15/12/2003 51.719,56

COMPENSAÇÕES:

- Valor Principal: 14.374.627,24 – 0220IRPJ Valor Compensado do Débito: **3.307.620,35** DCOMP 087457192313050417045054;

- PA: 31/12/20012172-Data de Vencimento: 15/01/2002 Valor Principal: 4.148.534,03. Valor Compensado do Débito: **91.270,71** DCOMP : 215587621821090613049255

- PA: 31/12/2001 – 2172Data de Vencimento: 15/01/2002 Valor Principal: 4.093.194,56. Valor Compensado do Débito: **2.768.585,03** DCOMP : **136184231821090617040400**

- PA 31/01/2002 Código Receita: 2172 Vencimento: 15/02/2002 Valor Principal: 3.615.493,26. Valor Compensado do Débito: **46.202,83** DCOMP : 277509168020090617045098

Se a recorrente pretendia entregar uma DCOMP original com débitos de R\$ 2.768.585,03 (seja a 13618.42318.210906.1.7.040400 ou em papel) e, ao mesmo tempo, manter uma DCOMP original de R\$ 2.088.705,62, então o débito total compensado seria a soma das duas e isto deveria se refletir na DCTF do débito. Entretanto, conforme acima exposto, a DCTF do débito contém apenas a informação de extinção da DCOMP 13618.42318.210906.1.7.040400 e nada sobre a DCOMP 38301.45036.130204.1.3.047078, a única que está ativa e sem decisão.

Isto demonstra que o valor que efetivamente se queria compensar era de R\$ 2.768.585,03, e exatamente, por isso, a recorrente apresentou uma DCOMP retificadora para alterar o débito originalmente informado de R\$ 2.088.705,00 para o correto de R\$ 2.768.585,03. Entretanto, tal procedimento não é permitido, conforme o artigo 59 da IN SRF nº 600/2005. A alegação de que a DCOMP 13618.42318.210906.1.7.040400 fora informada equivocadamente como original é incompatível com a existência da DCOMP original 38301.45036.130204.1.3.047078, à vista dos valores compensados informados na DCTF de 11/2003.

A inadmissão da DCOMP 13618.42318.210906.1.7.040400 foi decorrente da informação de aumento de débito. E a tentativa de retificá-la simplesmente era

inviável, pois que foi efetivada após o despacho decisório tê-la não admitido, o que configura impedimento, a teor dos artigos 57 e 73 da IN SRF nº 600/2005.

Ressalta-se que mesmo a declaração em papel apresentada incorreu no mesmo impedimento, isto é, tentou retificar uma DCOMP já decidida por despacho decisório.

Além disso, não é uma declaração original, mas uma retificadora da 13618.42318.210906.1.7.040400.

De fato, ao contrário do que afirma a recorrente, ela descumpriu os requisitos da instrução normativa tanto eletronicamente quanto na entrega do formulário em papel.

Além disso, a suposta falha do sistema alegada pela recorrente, que teria impedido a transmissão da declaração entregue em papel, na realidade, não foi falha alguma, mas inobservância das instruções de preenchimento da DCOMP. O ajuda do PERDCOMP assim dispunha:

AJUDA

11) **Nº do PER/DCOMP Retificado:** Uma vez assinalado o campo “PER/DCOMP Retificador”, o contribuinte deverá preencher esse campo com o número do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, do Pedido Eletrônico de Restituição, Pedido Eletrônico de Reembolso ou da Declaração de Compensação original que o contribuinte deseja retificar, **independentemente de já tê-lo retificado anteriormente.**

Atenção! O Programa PER/DCOMP não admite a retificação de documento retificador, apenas a retificação de documento original.

Frise-se, porém, que a DCOMP 38301.45036.130204.1.3.047078, originalmente entregue, está aparentemente ativa e sem decisão. Além desta, há mais três DCOMPs apresentadas pela recorrente, relativas ao mesmo direito creditório de Cofins de 12/2001, conforme representação de fl. 242:

PERDCOMP	PROCESSO	LOCALIZAÇÃO
22172.46459.220906.1.7.040341	10880.724919/2011-49	EQITD/DIORT/DERAT
11449.99189.231006.1.3.049650	10880.724919/2011-49	EQITD/DIORT/DERAT
21558.76218.210906.1.3.049255	10880.676751/2009-33	DIORT/DERAT
38301.45036.130204.1.3.047078	11610.002973/2007-04	CARF

Assim, as decisões sobre os processos acima influenciam diretamente a cobrança do débito de R\$ 2.768.585,03 informado na DCOMP nº 13618.42318.210906.1.7.040400, inadmitida, bem como na declaração em papel considerada não declarada."

À luz do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 11610.002973/2007-04
Acórdão n.º **9303-007.726**

CSRF-T3
Fl. 536

Processo nº 11610.002973/2007-04
Acórdão n.º **9303-007.726**

CSRF-T3
Fl. 537
